

O RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

The Recognition of Homoaffective Unions in Brazilian Law

Gleidson César Costa Tavares ¹

Guilherme Gonçalves Freire ²

Marcos Antônio Gonçalves de Oliveira³

Resumo: O presente artigo objetiva uma análise sobre a legalidade do casamento homoafetivo através de um estudo diagnóstico acerca de decisões jurisprudenciais, trazer reflexões das justificativas jurídicas sobre a realização de uniões entre pessoas do mesmo sexo estarem assentadas somente no aspecto afetivo das relações, tendo em vista a omissão do ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não haver, ainda, lei que resguarda os direitos das uniões homoafetivas como as da configuração familiar tradicional, entre homem e mulher, a jurisprudência tem garantido aos casais nessa situação os mesmos direitos da constituição familiar tradicional, considerando o aspecto afetivo. Mas afinal, a base jurídica deve considerar o afeto ou a legalidade constitucional? O tema em questão possui grande amplitude, já que está intimamente ligado a vários ramos do Direito, trazendo avanços na jurisprudência dentro do ordenamento pátrio. É importante entender como o ordenamento jurídico vem sendo aplicado para a regulamentação dos casamentos de pessoas do mesmo sexo e quais os direitos que lhes são assegurados.

Palavras-chave: Casamento. Homoafetivo. Direitos Humanos. União Civil. Legalidade

Abstract: This article aims to analyze the legality of same-sex marriage through a diagnostic study of jurisprudential decisions, to bring reflections of the legal justifications for the realization of unions between people of the same sex being

1 Graduado em Logística pela Faculdade UNA. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Policial Penal de Minas Gerais

2 Graduado em Engenharia Mecânica pela Centro Universitário do Leste de Minas Gerais/UNILESTE. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Policial Militar do Estado de Minas Gerais

3 Graduado no Curso Superior de Tecnologia em Atividade de Polícia Ostensiva pela Academia Militar de Minas Gerais. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Policial Militar do Estado de Minas Gerais.

based only on the affective aspect of relationships, in view of the omission of the Brazilian legal system. Although there is still no law that protects the rights of same-sex unions such as those of the traditional family configuration, between man and woman, the jurisprudence has guaranteed to couples in this situation the same rights of the traditional family constitution, considering the affective aspect. But after all, should the legal basis consider affection or constitutional legality? The subject in question has great breadth, since it is closely linked to various branches of law, bringing advances in jurisprudence within the national order. It is important to understand how the legal system has been applied to the regulation of marriages.

Keywords: Wedding. Homosexual. Human Rights. Civil Union. Legality

1. INTRODUÇÃO

A relação homoafetiva é assunto de bastante importância e relevância na convivência social. Neste contexto, o casamento entre pessoas do mesmo sexo se tornou motivo de constantes discussões no mundo jurídico, contudo, ainda não possui um instrumento normativo que o proteja. O tema em questão possui grande amplitude, já que está intimamente ligado a vários ramos do Direito, trazendo avanços na jurisprudência dentro do ordenamento pátrio.

É importante entender como o ordenamento jurídico vem sendo aplicado para a regulamentação dos casamentos de pessoas do mesmo sexo e quais os direitos que lhes são assegurados. A Constituição Federal, possui, dentre outros direitos fundamentais, a igualdade como um de seus princípios basilares na garantia da dignidade da pessoa humana. Durante muito tempo as relações de pessoas do mesmo sexo foram censuradas, restando apenas para elas se enclausurarem em um universo paralelo. No entanto, o Estado Democrático de Direito não pode cercear e, nem deve tolerar distinções feitas entre os indivíduos, sem qualquer amparo racional, lógico e motivadamente constitucional.

As mudanças de comportamentos, costumes, modo de agir ou hábitos fazem parte da evolução humana. Da mesma forma, o Direito, naturalmente, deve responder a essas mudanças sociais. Os processos legais refletem os problemas sociais e as insatisfações coletivas. O direito deve acompanhar tais mudanças,

refletindo as percepções em sua função importantíssima para a concretização e realização da justiça.

Ainda que não haja regulamentação expressa no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos que os homossexuais vêm adquirindo são reais, buscando a igualdade material e indo ao encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana.

É necessário entender que existem novas configurações familiares que deveriam ser protegidas pelo Direito de Família, até mesmo para atender o anseio social em considerar a importância do afeto como fonte basilar nas formações familiares, sobrepondo, por exemplo, a questões biológicas.

A pesquisa de natureza quantitativa foi do tipo exploratória-descritiva, tendo sido utilizada a pesquisa bibliográfica, análise documental. Essas técnicas são capazes de incorporar a questão do significado e da intencionalidade, como inerentes aos atos, às relações e às estruturas sociais, além de possibilitar aprofundar o conhecimento sobre a temática estudada e sua realidade concreta. Em análise dos textos, artigos, legislações e outros materiais, no intuito de verificar a aplicação dos conceitos legais à realidade dessas uniões homoafetivas frente ao instituto de caráter moral, realizou-se pesquisa bibliográfica, em leis, bancos de dados do Scielo, teses e de forma específica em revistas jurídicas.

Diante do exposto, visa o presente artigo expor as uniões homoafetivas junto a legislação brasileira acerca de seu reconhecimento como entidade familiar, abordando a obscuridade da lei quanto as garantias civis para este tipo de união e, ainda, demonstrar a possibilidade da existência de casamento entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que a doutrina pátria leva em consideração o afeto como elemento fundamental e justificador das relações públicas, contínuas e duradouras com o intuito de constituir família, não deixando margem para a exclusão de qualquer relacionamento que tenha esses atributos de conceito de família.

2. DO CASAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerar o casamento como exigência obrigatória para configurar a constituição da relação familiar, perpetuou durante muitos anos na legislação brasileira. A formação de famílias através do vínculo afetivo, sem o casamento, não

era considerada uma espécie de constituição de uma família.

O Código Civil, em seu artigo 1.511, define que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002)

Lado outro, a doutrina nos traz ensinamentos complementares, segundo Paulo Lôbi (2008, p. 76), “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Nesta senda, é possível definir o casamento como uma espécie de contrato jurídico e, como tal, enseja em consequências cíveis. Para sua formalidade, é necessário haver intervenção estatal, capaz de criar direitos e deveres entre os cônjuges e de constituir família. O reconhecimento do casamento junto ao ente estatal procede de procedimentos que devem ser observados, tais como cerimônia formal e registrada em cartório, o qual deverá da publicidade ao ato.

Em suma, casamento nada mais é que um vínculo jurídico entre duas pessoas com intervenção estatal, capaz de criar direitos e deveres entre cônjuges e de constituir família.

A fim de esclarecer qual seria a natureza jurídica do casamento, algumas teorias foram criadas, dentre elas, pode-se citar a teoria contratualista, teoria institucionalista, teoria eclética ou mista.

Para a teoria contratualista, o casamento constitui um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação. Essa corrente está filiada a Silvio Rodrigues, que assim define o instituto: “Casamento é o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem a mútua assistência” (RODRIGUES, 2002, p. 19).

Maria Alice Zaratini Lotufo, a respeito da teoria institucionalista, conceitua que:

Embora os cônjuges se unam por vontade própria, ambos se submetem a um conjunto de normas preestabelecido e imutável, ao qual aderem. Tais normas regulam a vida matrimonial e familiar do casal, de tal modo que, mesmo em suas pretensões particulares, como, por exemplo, na separação e no divórcio, os cônjuges devem proceder de acordo com as normas impostas pelo legislador. (LOTUFO, 2009, p. 34)

Para que o casamento exista, é preciso atender os requisitos previstos no artigo 1.514 do código civil, o qual prevê que “o casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados”. (BRASIL, 2002)

Se o casamento contar com tais requisitos e não houver nenhuma causa que faça dele passível de nulidade ou anulação, ele será válido.

Mas é preciso observar que a norma jurídica prevê, ainda, condições impeditivas, ou seja, causas que impossibilitam a realização do casamento por inobservância às proibições impostas e, portanto, pode gerar sua nulidade ou alguma penalidade. São causas que podem ser suspensivas ou impeditivas e estão previstas em lei.

O artigo 1.523 do Código Civil dispõe sobre as causas suspensivas. Basicamente estão relacionadas às questões patrimoniais e à gravidez:

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2002)

As causas suspensivas podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, conforme previsto no Art. 1.524 do código civil:

Art. 1.524. As causas suspensivas da celebração do casamento podem ser arguidas pelos parentes em linha reta de um dos nubentes, sejam consanguíneos ou afins, e pelos colaterais em segundo grau, sejam também consanguíneos ou afins. (BRASIL, 2002)

As causas suspensivas têm o condão apenas de suspender a celebração do casamento ou impor o regime de separação obrigatória de bens, portanto, não causam anulação nem nulidade do casamento.

Conforme preceitua Flávio Tartuce:

As causas suspensivas do casamento são situações de menor gravidade, geralmente para impedir confusão patrimonial, envolvendo ordem privada. Justamente por isso, as causas suspensivas não geram nulidade absoluta ou relativa ao casamento, mas apenas impõem sanções aos nubentes. (TARTUCE, 2019, p. 104)

Já as causas impeditivas, por sua vez, também chamadas de Impedimentos dirimentes públicos ou absolutos, impedem a celebração do casamento e, como sanção, pode causar a nulidade do ato e sua conseqüente invalidade. O Código Civil, em seu artigo 1.521 dispõe os motivos em que não podem casar, contendo a seguinte redação:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

É importante destacar que, diferentemente da causa suspensiva, qualquer pessoa é legitimada para argui-la, independentemente de parentesco com os nubentes.

Vale ponderar, entretanto, que casamento nulo ou anulável, são institutos jurídicos diferentes, com causas e conseqüências diferentes.

Um casamento será nulo quando for contraído por infringência de causa impeditiva, conforme já demonstrado acima e, ainda, a sentença tem efeitos retroativos, salvo em relação aos filhos e ao cônjuge de boa-fé, ou seja, aquele que desconhecia a existência do impedimento matrimonial, conforme dispõe o artigo 1.561, CC/02. (BRASIL, 2002)

Já o casamento anulável, conta com as hipóteses previstas no artigo 1.550 do Código Civil, de modo que:

Art. 1.550. É anulável o casamento:

- I - de quem não completou a idade mínima para casar;
- II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante

legal;
III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;
IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
VI - por incompetência da autoridade celebrante. (BRASIL, 2002)

Cumprido informar que o casamento anulável não possui nenhuma relação com o casamento impeditivo ou nulo.

É possível observar a amplitude e especificidade que trata o assunto. Porém, apenas como uma definição resumida, trata-se da união solene entre duas pessoas, a qual hoje pode se dar de diferentes formas, porém sempre pautada na igualdade, criando direitos e deveres mútuos.

3. CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

Em tempos pretéritos, o entendimento para constituição do núcleo familiar se resumia ao pai, mãe e filhos, embasado sob um prisma de modelo europeu cristão. Noutro giro, atualmente, considera-se diversos outros fatores, como a afinidade para a consolidação do casamento e, conseqüentemente, na constituição da família na sociedade moderna.

A sociedade sempre esteve em constante evolução, e no âmbito familiar não poderia ser diferente, sendo assim, diversos foram os modelos familiares existentes ao longo da história, dentre eles o patriarcal foi mais antigo e o basilar na construção da sociedade como se conhece hoje.

O modelo patriarcal era hierarquizado, predominando a figura do homem, sendo constituído essencialmente pela prevalência do poder e domínio do homem nas decisões familiares. Nesse viés, Sérgio Resende de Barros ensina:

Com o patriarcalismo principiou a asfixia do afeto. Os patriarcas deram início à prática dos casamentos por conveniência, que com o passar do tempo proliferaram ainda mais, quando se somaram aos motivos patrimoniais os motivos políticos (...) A família assim concebida e praticada acabou por revestir e mascarar interesses meramente patrimoniais, que muitas vezes deslocam, degeneram, sufocam ou até substituem as relações de afeto. (BARROS, 2002, p. 07)

Com o passar do tempo foram surgindo novos modelos de família, principalmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que passou a desconstituir a ideologia patriarcal, que como já dito, era centralizada na figura paterna e hierarquizada, e trouxe inovações na seara da família, sustentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O que consolidou uma igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações.

Nesta senda, é importante mencionar o entendimento de Maria Berenice Dias que preconiza, *in verbis*:

Prima facie, cumpre destacar as significativas transformações produzidas pela Constituição Federal de 1988 em toda a sociedade brasileira. Dentre as principais modificações tem-se a supremacia da dignidade da pessoa humana, lastreada no princípio da igualdade e da liberdade, importantes elementos de um novo Estado Democrático de Direito estabelecido no país (DIAS, 2010, p. 40-41).

Como se sabe, as leis não mudam para inovar algo na sociedade, ela muda para acompanhar as mudanças sociais, ou seja, não é algo imposto pelo “imperador”, e sim imposto a ele.

Neste sentido, para Maria Berenice Dias, 2015 a Constituição Federal de 1988, buscou a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, haja vista as novas formas que surgiram com o decorrer do tempo, não havendo um modelo uniforme, indo além daquelas constituída pelo casamento, buscando garantir uma maior segurança jurídica as mais variadas formas de família.

Dentro desse contexto, surgiu também a família homoafetiva, que consiste na relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo. Para tanto, é necessário a quebra de paradigmas, a fim de entender que a base estrutural familiar se dá através do vínculo afetivo entre duas pessoas que se unem com o objetivo de constituir família.

Não obstante, Farias traz importante entendimento quanto ao conceito de família, considerando as mudanças durante o tempo:

Com o passar dos tempos, porém, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla de família, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um. (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 63).

Nesse viés, é importante ressaltar que os novos modelos familiares estão deixando de seguir padrões impostos a ela, confrontando ao conceito racional de pertencimento obrigatório e padronizado, e esta buscando a sua felicidade através da sua própria escolha. Entretanto, essa nova configuração familiar ainda não é totalmente aceita por parte da população e sofre diversos preconceitos, principalmente pelas famílias instituídas por pessoas do mesmo sexo. Portanto, há muito que se discutir para que, de fato, essa nova configuração familiar seja reconhecida e tenha garantida seus direitos previstos na Constituição.

4. DO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO BRASIL

Em que pese à possibilidade de haver definições distintas, a homossexualidade pode ser classificada de forma simples, tratando apenas como uma vontade sexual entre pessoas do mesmo sexo. Em resumo, seria a exteriorização da vontade sexual humana.

Na perfeita conceituação de Souto *et al*, no livro Direito das Famílias, o termo homossexual possui a seguinte definição:

Independentemente do que se convencionou chamar de homem ou mulher, em razão da genitália, o desejo erótico-afetivo pode ser livremente direcionado; logo, duas pessoas que se entendam homens, ou outras duas que se entendam mulheres, e que se relacionam sexual e afetivamente, devem ter garantidos os mesmos direitos ao desenvolvimento, o que implica, conseqüentemente, a possibilidade de formar um núcleo familiar legitimado e protegido pelo Estado. Essas relações entre duas pessoas que se consideram homens ou mulheres, duas “pessoas do mesmo sexo”, são denominadas relações homossexuais (o prefixo “homo” significa “mesmo” ou “igual”) (SOUTO *et al*, 2021, p.48)

Como pode ser observado, a terminologia homossexual nada mais é que a denominação atribuída a uma relação entre pessoas do mesmo sexo, neste caso, considerando apenas à referência do dado biológico, genital, na diferenciação entre homem e mulher.

A homossexualidade não é compreendida como um transtorno médico ou psiquiátrico, portanto, sob o prisma da psicanálise, não pode mais ser considerada uma doença. Nesse contexto, em 1990 a organização mundial da saúde (OMS), retirou a homossexualidade da sua lista de doenças mentais. (OMS,1990)

Com esse entendimento, o conselho federal de psicologia (CFP) estabeleceu normas éticas para a atuação dos profissionais da área no Brasil, vedando que os psicólogos incentivassem ou propusessem qualquer tratamento a favor de uma prática de patologização das homossexualidades. (CFP,1999)

Ainda de acordo com o entendimento da OMS, a sexualidade se refere a uma condição humana e, como tal, deve ser considerada um direito humano básico. Assim esclarece:

A sexualidade faz parte da personalidade de cada um, é uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito e não se limita a ocorrência ou não de orgasmo. Sexualidade é muito mais que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, contato e intimidade e se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas, e como estas tocam e são tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações, e portanto, a saúde física e mental. Se saúde é um direito fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada um direito humano básico. (OMS, 2002)

Assim, como ensinado acima, o conceito de sexualidade é muito amplo e sendo assim, a relação humana entre pessoas do mesmo sexo deve ser tratada apenas como uma escolha física e emocional às pessoas do mesmo sexo. É indispensável que haja o reconhecimento dos direitos das pessoas homossexuais, pois quando há ausência de lei reguladora não pode haver ausência de direito, uma vez que todos têm direito a tutela jurídica.

As uniões estáveis heterossexuais percorreram um longo caminho, de vitórias e derrotas, acolhimentos e rejeições. Durante o percurso, alguns acontecimentos demonstraram claramente a dificuldade da sociedade em aceitar a união homoafetiva. Pode-se citar por exemplo um fato acontecido na década de 70 nos Estados Unidos, onde um soldado que havia sido condecorado por bravura na Guerra do Vietnã escreveu ao Secretário da Força Aérea declinando sua condição de homossexual. Foi imediatamente expulso da corporação, com desonra.

Outro caso famoso, acontecido na década de 90, no Brasil, quando se debatia a questão das relações homoafetivas, uma elevada autoridade religiosa declarou: “Os cachorros que me desculpem, mas o projeto de casamento gay é uma

cachorrada”. Com isso percebe-se uma visão depreciativa que é antiga e acostumada a tratar o homossexual com intolerância, truculência e desprezo.

Entretanto, com o passar dos anos muitos vem se destacando na luta contra a intolerância. A ex magistrada Maria Berenice Dias, é um exemplo conhecido que exerce importante papel em defesa da união homoafetiva e, em sua obra União Hotesuxual: o preconceito e a justiça, explica:

Durante anos a Medicina pesquisou o sistema nervoso central, os hormônios, o funcionamento do aparelho genital, e nada encontrou de diferente entre homo e heterossexual. Tentou mudar o comportamento humano tido como desviante usando os mais diversos métodos, mas todos resultados foram nulos. Abandonada a ideia de ver a homossexualidade como doença passou a ser encarada como uma forma de ser diferente da maioria, que se diferencia apenas no relacionamento amoroso e sexual. (DIAS, 2009, p. 37)

Ainda de acordo Maria Berenice Dias, a sexualidade se refere a uma condição humana e, como tal, é um direito fundamental que acompanha o ser humano. Assim esclarece:

A sexualidade integra a própria condição humana. É um direito fundamental que acompanha o ser humano desde o seu nascimento, pois decorre de sua própria natureza. Como direito do indivíduo, é um direito natural, inalienável e imprescritível. Ninguém pode realizar-se como ser humano se não tiver assegurado o respeito ao exercício da sexualidade, conceito que compreende a liberdade sexual e a liberdade da livre orientação sexual. O direito ao tratamento igualitário independe da tendência sexual. A sexualidade é um elemento integrante da própria natureza humana e abrange a sua dignidade. Todo ser humano tem o direito de exigir respeito ao livre exercício da sexualidade. Sem liberdade sexual, o indivíduo não se realiza, tal como ocorre quando lhe falta qualquer outro direito fundamental. (DIAS, 2009, p.43)

As manifestações homofóbicas, muitas vezes seguidas de atos violentos ainda existem, contudo, felizmente os tempos estão mudando e a cultura discriminatória às relações homoafetivas vem reduzindo. A medida em que, a sociedade evolui a diversidade passa, aos poucos, ser comportamento aceitável e consolidado na cultura brasileira.

Nesse contexto, é fundamental debater a respeito do regime jurídico das uniões homoafetivas. A despeito da ausência de normatização expressa, a postura do Estado em relação ao assunto tem sido de crescente reconhecimento. Julgados e decisões dos tribunais já consideram o status semelhante das uniões entre pessoas do mesmo sexo e entre homem e mulher.

No que concerne à união estável homoafetiva, o grande divisor de águas foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e na ADPF 132, julgadas no ano de 2011, onde houve a equiparação das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres. Na prática, a união homoafetiva foi reconhecida como um núcleo familiar como qualquer outro. O reconhecimento de direitos de casais gays foi unânime.

A formação familiar decorre tradicionalmente do casamento, contudo, a Constituição Federal ainda reconhece a união estável e a família monoparental como espécie de família. Como pode ser observado, nada se fala das uniões homoafetivas. As uniões homoafetivas teve seu reconhecimento somente com a interpretação do STF, configurando assim, o quarto tipo de família brasileira.

No julgamento da ADI 4277 e ADPF 132, os ministros do STF decidiram que a união homoafetiva deve ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos. E além disso, destacaram a importância de o Congresso Nacional não ser omissivo em relação ao tema. (STF, 2011)

Ao se manifestar favorável e conceder aos casais homoafetivos a faculdade de constituírem família, o STF garantiu direito constitucional à igualdade e, diretamente coibiu a discriminação. Como a legislação brasileira prevê que a conversão de união estável em casamento deve ser facilitada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou, em outubro de 2011, no julgamento do recurso especial nº 1.183.348 de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão, que o mesmo princípio se aplicava ao casamento. (STJ, 2011).

Mesmo com todos esses entendimentos favoráveis, alguns casais enfrentaram dificuldades nos cartórios e tiveram seus pedidos de conversão de união estável para registro civil negados. Essas negativas se subsidiaram no entendimento tradicional de alguns juízes, baseados somente em estereótipos de gênero, tendo como regra que casamento só seria possível entre homem e mulher.

Porém, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 175 para proibir o veto de cartórios a casamento ou a conversão de união estável em casamento de pessoas homoafetivas (CNJ, 2013).

Tal inovação legislativa gerou efeitos extremamente importantes para a comunidade LGBTQIA+. Pois, os direitos inerentes a esse instituto, a exemplo:

proteção à herança e/ou pensão em caso de morte, beneficiários em planos de saúde, garantia de visitação e acompanhamento em hospitais, assim como tantos outros direitos que até então eram garantidos somente aos casais heterossexuais.

4.1 DA POSSIBILIDADE DE CASAMENTO ENTE PESSOAS DO MESMO SEXO E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

As relações entre pessoas do mesmo sexo, historicamente, foi objeto de preconceitos e discriminação pela sociedade. Tal comportamento refletia não somente no cotidiano, como também nos textos legais

Ora, mas o ordenamento jurídico não é composto por regras, normas e princípios? Os princípios evoluem com o tempo e, neste contexto, as normas jurídicas tem o dever de acompanhar.

E foi nesse sentido que Celso Antônio Bandeira de Mello, define a importância dos princípios no direito:

Para quem se ocupa do estudo do Direito, assim como para quaisquer que o operem, nada mais interessa senão saber que princípios e que regras se aplicam perante tais ou quais situações. Por isto mesmo, um ramo jurídico é verdadeiramente “autônomo” quando nele se reconhecem princípios que formam em seu todo uma unidade e que articulam um conjunto de regras de maneira a comporem um sistema, “um regime jurídico” que o peculiariza em confronto com outros blocos de regras. (MELLO, 2010, p. 27)

Nos termos do artigo 226 da CF/88, o casamento é identificado como a relação entre um homem e uma mulher constituída pelos sagrados laços do matrimônio e que, para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido, o Código Civil em seu artigo 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar em que há a união entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002)

É possível perceber que, para a constituição de uma união estável, “exige-se”, pelo texto legal, a diversidade de sexos entre os companheiros, o que também era exigido em relação ao casamento, conforme artigo 1.514, *in verbis*: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua

vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados”. (BRASIL, 2002)

De acordo com Diniz (2005, v. 5, p.39), “O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”.

Corroborando com este entendimento, Paulo Lôbo, no livro Direito Civil Famílias, conceitua o casamento como:

O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, par muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui. (LOBO, 2018, p. 69)

À medida que a sociedade foi evoluindo, passou a se questionar sobre a possibilidade de realização do casamento e das escrituras públicas de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Alguns cartórios passaram a flexibilizar a disposição legal e a atender pedido dos companheiros, enquanto outros se recusaram a celebrar casamentos ou lavrar escritura pública de união estável.

No ano de 2010 já se veiculava nos meios de informação notícias de alguns Cartórios que aderiam à interpretação extensiva e formalizavam a união entre pessoas do mesmo sexo. Uma reportagem intitulada “Cartório cai na graça dos gays - 26º Tabelionato de Notas, na Praça João Mendes, São Paulo vira referência para a turma do arco-íris, interessada na Escritura Pública de Convivência Afetiva”, é um exemplo de tal adesão. (BATISTA JÚNIOR, 2010)

Nesse ínterim, as uniões entre homoafetivas passaram a ganhar espaço na jurisprudência pátria através de decisões favoráveis acerca do tema pelo Judiciário. Poucos anos antes o direito desse grupo já vinha se estruturando nos Tribunais no país.

Neste sentido, a fim de ilustrar alguns relevantes entendimentos judiciais, segue um julgado tratando sobre o tema, onde o tribunal de justiça do rio grande do sul deu provimento ao recurso de ação declaratória de união homoafetiva, na qual a união homossexual foi considerada entidade familiar devendo receber mesmo tratamento que a união estável. Sendo assim:

Rio Grande do Sul - Ação declaratória de união estável homossexual.

Parceria civil. Relacionamento homossexual estável e duradouro comprovado. 1. A união estável para ser reconhecida como entidade familiar, exige a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. 2. A união homossexual constitui típica parceria civil e é um arranjo familiar, que o Estado não desconsidera e, no caso, ficou comprovada, devendo receber tratamento análogo ao da união estável 3. Reconhecida a relação estável deve ser partilhado igualmente o valor pago pelo imóvel até a data em que a autora demonstrou ter contribuído para o pagamento das prestações, com abatimento do valor da motocicleta e do FGTS de ambas as partes, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, devidamente corrigidos. Recurso provido, em parte. (TJRS, AC 70076929900, 7ª C.C., Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 30/05/2018).

Já em 2011, em decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, o Brasil passou a reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou o casamento homoafetivo. O STF mudou o entendimento do Código Civil de que a família era formada por um homem e uma mulher. A partir daí as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo passaram a ser permitidas.

No julgamento da ADI 4277 e a ADPF 132, ficou decidido que os reconhecimentos das uniões estáveis entre casais do mesmo sexo seguiriam as mesmas regras e teriam as mesmas consequências que casais heterossexuais, tendo como fundamento o dispositivo do inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal, aplicando o princípio da igualdade. (STF, 2011).

Segundo o art. 3º,IV da carta magna, “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988)

Como a decisão dizia que as normas deveriam ser as mesmas, casais homoafetivos passaram a pedir a conversão da união estável em casamento, o que está previsto no Código Civil. Contudo, muitos encontraram resistência, nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça também se posicionou e editou a Resolução 175, contendo o seguinte entendimento:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.
Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

Desde então passou a reconhecer as relações homoafetivas e obrigou os cartórios a realizarem sua celebração sob pena de punição junto a corregedoria caso se recuse a executar.

Tal união, baseada no afeto, pode se enquadrar, então, nas famílias matrimoniais ou informais, a depender da forma de constituição.

É desta forma que Marta Suplicy preleciona acerca da possibilidade de se ter o reconhecimento da união homoafetiva no ordenamento jurídico:

A criação deste instituto legal é plenamente compatível com o nosso ordenamento jurídico, tanto que no que se refere a seus aspectos formais quanto de conteúdo. É instituto que guarda perfeita harmonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – de construir uma sociedade livre, justa, solidária e promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (SUPLICY, 1998, p. 22)

Para se ter a união estável homoafetiva, deve-se preencher os mesmos requisitos para se constituir a união estável heterossexual, ou seja, a convivência pública, duradoura e contínua com o objetivo de constituir família, conforme o art. 1.723 do Código Civil, que foi amplamente discutido pela Suprema Corte nesse julgamento histórico.

Isso não quer dizer que o casamento homoafetivo possui previsão na lei, já que nenhuma lei foi aprovada nesse sentido. O que garante os casamentos e uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo é a jurisprudência, garantindo aos casais homossexuais os mesmos direitos e deveres atribuídos aos casais heterossexuais.

Com essa possibilidade do reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo e a sua conversão em casamento, surge à dúvida quantos a seus direitos sucessórios na legislação pátria.

Dado o exposto acima, importante dizer que os tribunais tem se posicionado favoravelmente a respeito da concessão de todos os direitos sucessórios previstos para casais heterossexuais, na união homoafetiva. insta transcrever o entendimento recente do tribunal de justiça de minas gerais, que julgou procedente o pedido de pensão por morte para a companheira de ex segurada do estado. Segue:

EMENTA: APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS - ADMINISTRATIVO - UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE - IPSEMG - PENSÃO

PREVIDENCIÁRIA - DEPENDENTE - COMPANHEIRA - COMPROVAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA - DIREITO ASSEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - FASE DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. Deve ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita quando não apresentado qualquer elemento que enseje a revogação da benesse concedida à parte. Com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI nº 4.277/DF e da ADPF nº 132/RJ, restou assentado na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento de união estável homoafetiva pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a caracterização dessa relação como modelo de entidade familiar, aplicando-se, por analogia, a legislação atinente às relações estáveis heteroafetivas. Sendo inconteste nos autos a condição de companheira de ex-segurada, é de ser invalidado o ato de indeferimento do benefício previdenciário de pensão por morte a que faz jus a dependente. No julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SP, decidiu-se pela não modulação de efeitos, devendo, por isso, ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, durante todo o período. Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência fica postergada para a respectiva fase de liquidação. (TJ-MG - AC: XXXXX90829135002 MG, 4ª C.C., Rel: Kildare Carvalho, j: 08/04/2021).

O Direito das sucessões previsto no Código Civil disciplina o conjunto de normas que estabelecem como será a transferência dos bens do falecido aos seus herdeiros ou legatários, sendo essa sucessão feita através da sucessão em virtude da lei ou testamentária, conforme preconiza o artigo Art. 1.786 do Código Civil “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002)

Ainda nesse viés, entende-se do artigo 1.788 do CC que quando ocorrer a morte da pessoa sem que esta tenha constituído testamento, os seus bens, agora herança, será transmitido aos seus herdeiros legítimos, aqueles que a lei indicar como herdeiros. Sendo que, isso também se aplica àqueles bens que não foram abrangidos pelo testamento, e também se aplica essa sucessão legítima ao testamento que for considerado nulo ou não estiver mais em conformidade com o ordenamento jurídico. (BRASIL, 2002)

Sobre a sucessão legítima, a lei indicará quais serão os herdeiros do falecido, assim como qual a ordem de vocação hereditária, ou seja, é a ordem preferencial de pessoas que irão suceder os bens do finado.

De acordo com o Art. 1.829 do CC a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da

separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Importante ressaltar que os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, serão classificados como herdeiros necessários, em conformidade com o artigo 1.845 do Código Civil, e na ausência destes a herança passará, respeitando a ordem de preferência, aos herdeiros facultativos que são os parentes colaterais irmãos, tios, sobrinhos e primos até o quarto grau, assim previsto no Art. 1840 “na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos [...]” (BRASIL, 2002)

No que concerne à sucessão testamentária, tem-se o artigo 1.857 do Código Civil que afirma “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.” . Ou seja, a última vontade do falecido que indicará os herdeiros dos seus bens, diferente do que ocorre na legítima. (BRASIL, 2002)

Vale ressaltar que o testamento para ser válido deve respeitar alguns requisitos legais previstos no Código Civil, dentre eles pode-se destacar a sua natureza personalíssima, prevista no artigo 1.858 do CC, que só se pode emanar a vontade do próprio testador, não podendo um indivíduo fazer um testamento para outra pessoa. (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, após o exposto sobre direitos sucessórios, é de suma importância analisar o artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que trata da sucessão entre companheiros, pois ele apresenta desigualdade entre a união estável e ao casamento. Bem como prejuízo material ao cônjuge sobrevivente após o falecimento de seu parceiro, pelo fato de que o companheiro não constava no rol de herdeiros necessários.

Nesse raciocínio, há uma crescente busca no ordenamento jurídico para regulamentar a união estável juntamente com o reconhecimento desse instituto no que se refere à união entre pessoas de mesmo sexo. Tal busca, abriu portas para diversas decisões e julgados entre os tribunais do país até chegar aos tribunais superiores, no sentido de julgar inconstitucional do art. 1790, CC/2002.

Sendo assim, é de todo oportuno dizer que a mudança de entendimento acerca das relações homoafetivas no âmbito da justiça brasileira veio por meio de decisões

dos Tribunais de Justiça, podendo citar o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO CONSAGRADO NO JULGAMENTO DA ADIN Nº 4277 E DA ADPF Nº 132. DIREITOS SUCESSÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, resta superada a compreensão de que se revela juridicamente impossível o reconhecimento de união estável, em se tratando de duas pessoas do mesmo sexo. 2. Na espécie, o conjunto probatório é robusto no sentido da caracterização do relacionamento estável, nos moldes do art. 1.723 do CC, razão por que deve ser emprestado à relação havida entre a recorrente e a companheira falecida tratamento equivalente ao que a lei confere à união estável havida entre homem e mulher, inclusive no que se refere aos direitos sucessórios sobre as duas casas construídas com esforço comum, o que foi reconhecido judicialmente, na forma do art. 1.790, III, do CC (pois concorre a insurgente com a genitora da falecida). 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria à correta interpretação jurídica. APELO PROVIDO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO GRANDE DO SUL, Relator Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Apelação Cível Nº 70045194677. Oitava Câmara Cível Comarca de Porto Alegre 2012).

Também por este prisma é o entendimento do STF, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos do direito sucessório tendo o companheiro os mesmos direitos a heranças que o cônjuge. Nessa mesma sessão, ocorreu também que essa equiparação atinge a classe homoafetiva, *in verbis*:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de 13 qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. [...] (STF- RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721 RIO GRANDE DO

Nesse diapasão, houve um grande aumento de julgados neste mesmo sentido, sendo que os últimos julgados foram decisões com grandes repercussões e possibilitou uma maior segurança jurídica com esses casais na busca de seus direitos igualitários.

É de conhecimento dos tribunais, que ainda há algumas mudanças passíveis de serem realizadas quanto à presença da relação homoafetiva no cotidiano, sobre os efeitos sucessórios na união estável homoafetiva. Entretanto, a corrente doutrinaria majoritária tem decidido a favor dos direitos sucessórios em uniões homoafetivas, o que causa certa tranquilidade visto que ainda não há disposição expressa em lei a respeito do tema.

5. CONCLUSÃO

A evolução e as conquistas das gerações dos Direitos Humanos possuem como princípio basilar, assegurar, dentre outros, a dignidade humana através das garantias fundamentais.

Para que haja a preservação dos direitos fundamentais, a saber, a igualdade, a liberdade e fraternidade, é necessário que os poderes e instituições atuem de forma harmônica na consolidação das leis e direitos de todos.

Desta forma, é importante presar pelas garantias positivadas no ordenamento jurídico, a fim de manter a ordem e o cumprimento às leis que regem qualquer país democrático de direito.

Diante do exposto, conhecer, ou até mesmo expor as falhas e mazelas do Estado e até mesmo, por que não, da sociedade, pode significar importante passo na busca constante da justiça eficiente e real. É inegável que a sociedade brasileira avançou ao longo dos anos quanto às relações homoafetivas.

A jurisprudência tem sido o alicerce basilar que permite aos casais homossexuais a possibilidade de se casar, tendo em vista a ausência explícita nos textos dos nossos ordenamentos jurídicos.

Ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar, o STF garante o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana e, concomitantemente,

assegura aos brasileiros os direitos positivados na Constituição Federal.

Assim, é possível concluir que o povo brasileiro dá um amplo passo rumo à cidadania ao permitir com que todos tenham seus direitos constitucionais garantidos, na constante busca da dignidade da pessoa humana.

Imperioso destacar que, conforme todo exposto neste artigo, as relações humanas deveriam ser pautadas no afeto ao considerar a formação familiar. Não se pode mais, diante da evolução da sociedade, em qualquer que seja o nível, rotular e direcionar os direitos individuais embasados na orientação das pessoas.

Cabe ao Poder Legislativo seguir o mesmo entendimento do Poder Judiciário, equiparando o casamento homoafetivo ao casamento entre homem e mulher, a fim de corrigir a omissão do legislador.

Não se pode olvidar, ainda, que em um país onde há elevados índices discriminatórios e cerceamento de direitos, preservar garantias fundamentadas em lei, é ainda mais importante para que o direito não se confunda como meros privilégios.

Somente assim, pode-se falar em eficácia das garantias constitucionais, da liberdade de escolha e igualdade, que de fato, são princípios basilares do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

BATISTA JÚNIOR, João Batista. Cartório cai na graça dos gays: 26º Tabelionato de Notas, na Praça João Mendes, vira referência para a turma do arco-íris, interessada na Escritura Pública de Convivência Afetiva. 2010. São Paulo: **Revista Veja**.

Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/casamento-gay-cartorio-escritura-sao-paulo/>. Acesso em: 28 de abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Lei nº 10.406 de 10 de Jan. de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em 11 de mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 175/2013**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

CUNHA, Graciela Leães Álvares da; MOREIRA, José Alberto Marques. **Os efeitos jurídicos da união homossexual**. Porto Alegre: Data Certa, 1999.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1.d: São Paulo: Edições 70 Ltda., 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MASSAD, Anselmo. **Casal homoafetivo precisa apresentar apenas RG e CPF para registrar união estável**. Rede Brasil. 2011. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/05/casal-homoafetivo-precisa-apresentar-apenas-rg-e-cpf-para-registrar-uniao-estavel/>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. IV

SUPLICY, Marta. Aspectos jurídicos. **Revista Consulex**. Ano 2, nº 16, abril/1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 889852 RS 2006/0209137-4**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 27/04/2010. JusBrasil, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4-stj/voto-16839766>. Acesso em: 28 de jan. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 4.277/DF.** Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 05 mai. 2011. Publicado no DJe em 14 out. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 de jan. 2022

SOUTO, Fernanda Ribeiro *et al.* Direito das Famílias, Porto Alegre: SSAGAH, 2021

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Direito de Família. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70076929900 RS,** Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, DJ: 30/05/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/586215288/apelacao-civel-ac-70076929900-rs>. Acesso em: 28 de jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70038506176 RS,** Relator: André Luiz Planella Villarinho, DJ: 19/10/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20906806/apelacao-civel-ac-70038506176-rs-tjrs/inteiro-teor-20906807>. Acesso em: 28 de jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **EI: 70011120573 RS,** Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, DJ: 10/06/2005. JusBrasil, 2005. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7885859/embargos-infringentes-ei-70011120573-rs>. Acesso em: 28 de jan. 2022.